25/08/2021

Número: 0804439-25.2021.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : 10/06/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0800856-66.2020.8.14.0097

Assuntos: Prestação de Serviços

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)	
MEDICO (AGRAVANTE)		
C. M. B. D. N. (AGRAVADO)	VICTOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
6083517	24/08/2021 14:14	<u>Decisão</u>	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Nº. 0804439-25.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRAVADO: C. M.

B. D.N

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA

SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.

I – Uma vez prolatada a sentença, o recurso manejado perde o seu objeto diante da carência superveniente de interesse recursal (Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte de Justiça – TJPA).

II – Com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, monocraticamente deixo de conhecer do recurso por se encontrar prejudicado, ante a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a prolação de sentença no processo principal, no juízo de origem.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Id. 5178019), contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Benevides (Processo nº 0800856-66.2020.8.14.0097), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência e Danos Morais movida por C.M.B.D.N.

A ação principal deve-se ao fato de a autora/agravada, criança de 09 anos idade, ser portadora de Artrite Idiopática Juvenil Sistêmica (CID.M08.9), diagnosticada em 2017, como doença



autoimune.

Consta nos autos que possui contrato de prestação de serviços com a agravante, registrado sob o nº 0 86500246806732 1.

Que após o diagnóstico da doença da agravada, deu-se início ao tratamento com o medicamento Etanercept e, com o passar dos anos, foi se mostrando efetivo e uma nova droga com custo elevado foi introduzida ao seu tratamento, em substituição ao Etanercept, chamada ACTEMRA SC (Tocilizumabe 162 mg), medicação fundamental para conter as crises da agravada, administrada em doses semanais.

Verificou-se no processo de origem, que a última dose do medicamento administrado pela menor deu-se em 08/12/2020, e, diante das dificuldades em obter o medicamento buscou judicialmente a concessão da tutela de urgência, para que agravante fosse compelida a fornecer o medicamento ACTEMRA SC (Tocilizumabe 162 mg) 04 doses.

O Juízo a quo deferiu o pedido nos seguintes termos, ld. 22115387 do processo de origem:

"Assim, sem maiores delongas, defiro a tutela de urgência requestada na inicial para determinar à Unimed Belém- Cooperativa de Trabalho Médico e Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, em caráter solidário, que providenciem o imediato fornecimento do medicamento Actemra SC (Tocilizumabe 162mg) 04 doses, conforme receituário de ID 21785422 pág.1, para Catarina Maia Brasil do Nascimento, já qualificada na inicial, com periodicidade mensal ou na periodicidade exigida para seu tratamento médico, em quantidade suficiente para atender a terapêutica recomendada por sua médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo com fulcro no art. 536, §1º do CPC.

Na oportunidade, considerando o tempo indeterminado do tratamento de saúde, determino como contracautela que a continuação do cumprimento da presente decisão seja condicionada à apresentação de atestado médico pela beneficiária, na periodicidade de 06 (seis) em 06 (seis) meses, perante a Operadora de Saúde UNIMED BELÉM, onde conste o estado de sua saúde, as doenças apresentadas, a gravidade ou não, a evolução do tratamento, a necessidade ou não da continuação do uso do referido medicamento, se ele continua adequado ou não, bem como, de sua eventual substituição, que deverá ser indicada e receitada, caso em que tal substituição deverá ser determinada de imediato, com vistas sempre à adequada manutenção da saúde da paciente."

Após o deferimento da tutela antecipada, a agravada reiteradamente peticionou nos autos alegando o descumprimento da tutela antecipada deferida e sobreveio a seguinte decisão, ora recorrida (ld.25967129 do processo de origem):

"R.H.

Considerando que a Unimed-Belém foi <u>pessoalmente intimada</u> da decisão liminar de urgência em 08/01/2021, ID n. 22300549 (S. 410-STJ) e <u>somente comprovou o cumprimento da ordem judicial</u> em 03/03/2021, conforme documento ID n. 24176250 e, ainda considerando que não há dúvidas quanto a desídia e desrespeito a ordem judicial (ID n. 22514721) que atendeu um apelo pelo direito a vida da parte interessada, CONFIRMADA PELO E.TJPA, <u>aplico a multa as requeridas no valor de R\$ 50.000,00</u>, conforme limitação imposta na decisão do E.TJPA, ID n. 23569373, considerando que as rés descumpriram deliberadamente a ordem judicial por cerca de 49 dias, revogando, por oportuno, a majoração da multa imposta na decisão do ID n. 23682146.



Outrolado friso que o CPC prestigia a força das decisões judicias e a boa-fé processual e a cooperação entre as parte para atingir de forma celere e satisfatória a resolução dos problemas e questões postas em debate. Veja o que dizem os artigos 4º, 5º, 6º, 77, IV, 139, II, III, IV.

O valor da multa será direcionado a parte autora, conforme §2º do artigo 537 do CPC.

(...)"

Inconformada, a UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento requerendo o efeito suspensivo do decisum *a quo* e, ao final, o provimento do recurso para revogar a decisão recorrida ou reduzir a multa para o patamar máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões (Id. 5178019), a agravante alegou, em apertada síntese, que após o recebimento da liminar proferida pelo Juízo Monocrático adotou todas as medidas para o fornecimento do medicamento e que nunca houve qualquer negativa de cobertura do remédio em favor da agravada.

Aduz que a secretaria não certificou os dias de atrasos para cumprimento da medida.

Argumenta que além da ausência de atraso na entrega do medicamento, aponta a má-fé da agravada por somente solicitar o medicamento à véspera do dia em que deve ministrá-lo para fundamentar o seu pleito e se ver enriquecido ilicitamente e aponta a aplicação da multa em valor desproporcional ao valor atribuído à causa.

Afirma a inobservância do princípio da não surpresa e do contraditório substancial previsto no diploma processual civil.

Finalizou pugnando pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do agravo.

Primeiramente os autos foram distribuídos ao Exmo. Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior que apontou a prevenção deste relator (ld. 5238525).

Em exame de cognição sumária (Id. Num. 5582686), **INDEFERI** o efeito excepcional postulado pela parte agravante, e determinei a intimação da parte agravada na forma da lei, assim como, a expedição de ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe o teor desta decisão.

Contrarrazões apresentadas (Id. 5770178).

O Ministério Público do Estado do Pará, na qualidade de custos iuris, manifestou parecer de ld.5995546 pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Relatado o essencial, passo a examinar e, ao final, decido.

Ab initio, antecipo que o recurso não merece conhecimento, em virtude da perda de objeto superveniente.

Em consulta aos autos principais (processo nº 0800856-66.2020.8.14.0097), verifiquei que fora proferida sentença de mérito nos autos, tendo sido julgada procedente a demanda, condenando a empresa recorrente a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e ratificando as decisões judiciais que impuseram a obrigação de fornecimento do medicamento, confirmando a astreinte imposta no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais em benefício da parte autora.



Assim, com a prolação de sentença de mérito no processo principal, patente a perda de objeto do presente recurso, porquanto absorvidos os seus efeitos pela cognição exauriente.

Nesse contexto, o art. 932, III, do Diploma Processual Civil aplicável a espécie assim dispõe:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]"

E, sobre o tema em voga, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem:

"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1851).

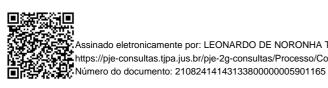
A jurisprudência do STJ assim tem se manifestado sobre a matéria:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual "fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que decide questão preliminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença" (AgRg no AREsp n. 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA, DJe 26/5/2015). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1690253/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO FEITO PRINCIPAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NESTA CORTE TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO. AGRAVO



INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes" (AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/10/2015).
- 2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1826871/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 09/09/2020)

No mesmo sentido, cito julgado desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, § 2° DO CPC. SUBMISSÃO AO ÓRGÃO COLEGIADO. SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. "

(4903637, 4903637, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-04-05, Publicado em 2021-04-15)

Em face do ocorrido, afigura-se patente a possibilidade de se <u>decretar de ofício a perda de objeto</u> <u>do presente recurso</u>, uma vez que prejudicado o seu exame.

Ante o exposto, deixo de conhecer do Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, por se encontrar prejudicado, ante a perda superveniente do objeto.

Belém (PA), 24 de agosto de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

